



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000358937**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006425-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado JAH LOVE RUDDY SPAAC KIN AMARU.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**SOUZA NERY**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006425-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JAH LOVE RUDDY SPAAC KIN AMARU

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.348 (a)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que não analisou a alegação de incompetência absoluta do Juízo, sob a justificativa de que cabe ao Juízo escolher o momento para enfrentar as preliminares. A ação originária é de indenização por danos morais e materiais devido à apreensão de bens de autor em situação de rua, com valor da causa de R\$ 20.000,00.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do valor da causa, é absoluta e deve ser reconhecida antes da decisão saneadora.

III. Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, abrangendo o processamento, conciliação e julgamento da causa, conforme legislação vigente. 4. A possibilidade de dilação probatória, incluindo prova pericial, não afeta a competência absoluta do Juizado, pois não foi comprovada sua imprescindibilidade nos autos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta e deve ser reconhecida antes da decisão saneadora. 2. A dilação probatória não afeta a competência absoluta quando não comprovada sua necessidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo *MUNICÍPIO DE SÃO PAULO* em face de r. decisão de primeiro grau que deixou de analisar alegação de incompetência absoluta do Juízo, sob justificativa de que cabe ao Juízo escolher o melhor momento para enfrentar as preliminares aventadas.<sup>1</sup>

Alega a agravante que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta. Que a competência absoluta não abrange tão somente o julgamento da causa, mas processar, conciliar e julgar, razão pela qual a apreciação da alegação de incompetência do Juízo deve ser analisada até a decisão saneadora.

O agravado deixou de apresentar a contraminuta.<sup>2</sup>

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento.

Na origem, trata-se de ação de pedido de indenização por dano moral e material em razão da apreensão de bens que pertencem ao autor, que se encontra em situação de rua. O autor deu a causa o valor de R\$ 20.000,00.

Dado esse valor à causa, a legislação exige que o processo seja processado e julgado pelo Juizado Especial da Comarca, cuja competência pelo valor da causa é absoluta.

Ademais, a questão da dilação probatória, com possível prova pericial, não é suficiente para macular a decisão judicial, já que sequer comprovada nos autos a sua imprescindibilidade.

Assim, considerando o disposto no Provimento nº 1.768/2010, do Conselho Superior da Magistratura c.c. Comunicado CG nº 1.467/2010, bem assim o disposto no artigo 10 da Lei 12.153/2009, forçoso reconhecer que os autos devem ser

<sup>1</sup> Fls. 174-175 dos autos de origem, de lavra do MM. Juiz Dr. Luiz Fernando Rodrigues Guerra da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

<sup>2</sup> Fls. 25.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

remetidos ao Juizado Especial competente, tendo em vista sua competência absoluta.

Ante o exposto, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja *DADO PROVIMENTO* ao recurso.

José Orestes de **SOUZA NERY**  
Relator  
(Assinatura eletrônica)